



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.722565/2012-11
ACÓRDÃO	2102-004.468 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	EDGAR RAFAEL SAFDIE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma (art. 116 do RICARF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº 2102-003.795.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDGAR RAFAEL SAFDIÉ em face do Acórdão nº 2102-003.795, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão embargado.

Inicialmente, afirma que o julgado teria deixado de apreciar tese relacionada à decadência do crédito tributário sob a ótica do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, argumentando que a fiscalização teria considerado fatos geradores mensais e que, por essa razão, deveria ter sido reconhecida a decadência de parte da exigência fiscal.

Aduz, ainda, que o acórdão teria incorrido em omissão e contradição na análise das provas apresentadas para demonstrar a origem dos recursos considerados pela fiscalização como acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse contexto, sustenta que não teriam sido devidamente apreciados documentos relativos aos empréstimos alegadamente contraídos junto às empresas Acerto Participações Ltda. e Buena Esperança Participações Ltda., bem como aqueles relacionados ao contrato de mútuo celebrado com o Banco ABC Brasil S.A.

Afirma igualmente que o acórdão teria deixado de analisar documentos destinados a comprovar que parte dos recursos utilizados decorreriam de redução de capital da empresa Beaton River Equities LLC, sediada nos Estados Unidos da América, especialmente contrato de câmbio e extratos bancários apresentados aos autos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições apontadas, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

Submetidos ao exame de admissibilidade previsto no art. 116 do Regimento Interno do CARF, foi proferido o Despacho nº 2102-000.001, que conheceu da tempestividade dos aclaratórios e lhes deu parcial seguimento. O despacho consignou que a alegação de omissão relativa à aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, considerando a existência de supostos fatos geradores mensais, mostrava-se manifestamente improcedente, porquanto o próprio voto condutor havia expressamente afastado a decadência, tanto sob a ótica do art. 150, § 4º, quanto

do art. 173, inciso I, do CTN, não se verificando omissão apta a justificar o processamento dos embargos nesse ponto. Por essa razão, deixou de admitir tal insurgência, nos termos do art. 116, § 3º, do RICARF.

Em contrapartida, o despacho de admissibilidade entendeu plausíveis, em tese, as alegações de omissão, contradição e obscuridade relacionadas exclusivamente à análise da documentação apresentada pelo contribuinte durante a fiscalização e na fase de impugnação, determinando o processamento dos embargos apenas quanto aos seguintes pontos:

- i) empréstimo alegadamente concedido pela Acerto Participações Ltda.;
- ii) empréstimo contraído perante o Banco ABC Brasil S.A.; e
- iii) alegado ingresso de recursos decorrente de redução de capital da empresa Beatton River Equities LLC, Delaware, EUA.

Assim, em observância aos limites objetivos fixados no despacho de admissibilidade, a presente apreciação restringe-se exclusivamente às alegações acima indicadas, permanecendo definitivamente superada, nesta fase processual, a discussão acerca da decadência, por não ter sido admitida para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

Pressupostos de Admissibilidade

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

Mérito

Os aclaratórios foram opostos em face do Acórdão nº 2102-003.795, por meio do qual esta Turma, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Delimitada a controvérsia pelo despacho de admissibilidade, o embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, afirmando, em síntese: (i) omissão e contradição na análise dos documentos relacionados aos alegados empréstimos contraídos perante as empresas Acerto Participações Ltda. e Buena Esperança Participações Ltda.; (ii) omissão e contradição quanto à documentação relativa ao empréstimo obtido junto ao Banco ABC Brasil S.A.; e (iii) omissão quanto aos documentos destinados a comprovar que parte dos recursos

empregados decorreriam de redução de capital da empresa Beatton River Equities LLC, sediada nos Estados Unidos da América.

Nesse ponto, as omissões e demais vícios suscitados serão analisados.

Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração possuem finalidade estritamente integrativa, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no julgado.

Não constituem sucedâneo recursal e tampouco se prestam ao reexame da matéria já apreciada pelo colegiado, à rediscussão de fundamentos adotados na decisão ou à reapreciação do conjunto probatório constante dos autos.

A utilização dos embargos para buscar nova valoração da prova produzida ou para substituir o convencimento legitimamente formado pelo órgão julgador representa desvio da finalidade do instituto e extrapola os limites previstos no art. 116 do Anexo II do RICARF.

A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que a mera discordância da parte quanto às conclusões alcançadas pelo julgador não configura omissão, obscuridade ou contradição, constituindo simples inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso concreto, verifica-se que as razões apresentadas pelo embargante não evidenciam qualquer vício integrativo no acórdão embargado, apto a ensejar o almejado efeito infringente, revelando, em verdade, inequívoca pretensão de rediscussão do mérito da controvérsia e de reavaliação das provas já examinadas pelo colegiado.

Ademais, insta alertar que a decisão embargada nada mais faz que corroborar o entendimento exarado pela DRJ no acórdão vergastado, tudo com espeque no artigo 114, §12, I, do RICARF.

De toda sorte, assiste razão ao embargante tão somente para que sejam sanadas as eventuais omissões, contradições e obscuridades suscitadas, todas sem efeito modificativo.

- Da relação jurídica com as empresas Acerto Participações Ltda. e Buena Esperança Participações Ltda.

No que se refere aos alegados empréstimos obtidos junto às empresas Acerto Participações Ltda. e Buena Esperança Participações Ltda., bem como ao suposto retorno de investimentos mantidos no exterior e ao empréstimo contratado perante o Banco ABC Brasil S.A., igualmente não se verifica qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado.

Conforme já consignado, e nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, foi adotado como razão de decidir os fundamentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, por refletirem exatamente a compreensão acolhida por este Relator e por este Colegiado.

Na origem, a DRJ reconheceu que o contribuinte apresentou documentos destinados a demonstrar empréstimos que afirma ter recebido das empresas Acerto Participações

Ltda. e Buena Esperança Participações Ltda., das quais é sócio. Todavia, embora tenha juntado cópias da escrituração das respectivas contas correntes mantidas pelas pessoas jurídicas, concluiu-se que tais elementos, isoladamente considerados, não constituem prova suficiente da efetiva origem dos valores creditados em sua conta pessoal mantida no Banco Bradesco.

Isso porque os documentos apresentados não vieram acompanhados de elementos hábeis capazes de demonstrar que os registros contábeis correspondiam às efetivas transferências financeiras alegadas. Os extratos bancários constantes às fls. 6.432/6.449, inclusive, não identificam os responsáveis pelos depósitos realizados, razão pela qual seria indispensável a apresentação de documentação bancária apta a comprovar que os recursos efetivamente foram transferidos das contas das pessoas jurídicas para a conta de titularidade do contribuinte.

Conforme demonstrado o embargante buscou incluir como recurso o empréstimo de R\$ 2.992.579,00, recebido do banco ABC em duas parcelas, nos valores de R\$ 997.417,00, em 19/04/2007, e de R\$ 1.995.162,00, em 23/04/2007 (fls. 6455). Aduziu que tais valores foram utilizados para investimentos em bolsa de valores, incluídos pelo autuante como aplicação de recursos no cálculo da variação patrimonial. Conforme se verificou pelo extrato bancário, o extrato bancário onde estão registrados estes empréstimos (fls. 6455) comprova, porém, que estes valores foram aplicados em favor de titular diverso:

A decisão de primeira instância também consignou que a mera escrituração contábil, desacompanhada da documentação que lhe dá suporte, não desloca para a Administração Tributária o ônus probatório, justamente porque os arts. 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 estabelecem que a escrituração somente produz prova favorável ao contribuinte quando os fatos nela registrados estiverem amparados por documentos hábeis, segundo sua natureza.

Do mesmo modo, destacou-se que o próprio art. 925 do RIR/1999 excepciona essa regra sempre que houver disposição legal específica atribuindo ao contribuinte o ônus da prova, circunstância que se verifica na hipótese dos autos.

Além disso, consignou-se que, tratando-se de pagamentos realizados por pessoa jurídica em favor de sócios ou dirigentes, incide a disciplina específica prevista no art. 302 do RIR/1999, segundo a qual compete ao contribuinte comprovar a origem dos recursos, bem como a efetividade da operação ou transação realizada. Assim, a simples existência de registros contábeis internos ou de lançamentos na escrituração das empresas não supre a necessidade de demonstração documental da efetiva circulação financeira dos valores.

- Quanto ao Banco ABC Brasil S.A

No tocante ao empréstimo contratado junto ao Banco ABC Brasil S.A., a decisão de primeira instância, assim como o acórdão embargado, registrou que o contribuinte pretendeu considerar como origem de recursos o empréstimo no montante de R\$ 2.992.579,00, recebido em duas parcelas, sendo R\$ 997.417,00, em 19/04/2007, e R\$ 1.995.162,00, em 23/04/2007,

sustentando que tais valores teriam sido empregados em operações realizadas no mercado de renda variável.

Todavia, concluiu-se que o extrato bancário correspondente demonstrava que os recursos haviam sido destinados à realização de aplicações financeiras que não integravam o fluxo financeiro considerado pela fiscalização para apuração do acréscimo patrimonial, razão pela qual tais valores não poderiam ser utilizados para justificar as aplicações examinadas no procedimento fiscal.

Por conseguinte, reconheceu-se que os referidos recursos não se prestavam a afastar a presunção de omissão de rendimentos, uma vez que inexistia demonstração de correspondência entre o empréstimo alegado e as aplicações efetivamente consideradas na composição do fluxo de caixa utilizado pela fiscalização.

Assim, nesse ponto, nada a acolher, salvo os esclarecimentos complementares à decisão embargada.

Também quanto aos valores que o contribuinte afirma decorrerem de retorno de investimento realizado na empresa Beatton River Equities LLC, a decisão de primeira instância e o acórdão embargado enfrentaram expressamente a matéria, a saber:

Quanto aos documentos relativos à Beatton River Equities LLC

Sustenta o embargante que o acórdão teria examinado apenas o contrato de câmbio, deixando de apreciar o extrato da conta corrente mantida perante o Banco Fibra, documento que, segundo afirma, comprovaria o ingresso da quantia de R\$ 1.826.875,00, razão pela qual estaria demonstrada a origem dos recursos.

A alegação, contudo, não procede.

Conforme já consignado, e nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, o acórdão embargado adotou integralmente os fundamentos lançados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, inexistindo qualquer afastamento das premissas fáticas e jurídicas estabelecidas na decisão de primeira instância.

Com efeito, a controvérsia jamais residiu na existência do ingresso financeiro dos valores em território nacional. O fundamento determinante da manutenção do lançamento consistiu na ausência de documentação idônea capaz de demonstrar que referido ingresso decorreu, efetivamente, da alegada redução de capital ou do retorno do investimento mantido perante a empresa Beatton River Equities LLC.

Foi precisamente essa a conclusão alcançada pela DRJ ao consignar que o contrato de câmbio não constitui prova da natureza dos valores recebidos, porquanto as informações relativas à origem dos recursos são prestadas pelo próprio contratante, incumbindo-lhe comprovar sua veracidade mediante documentação apta a demonstrar o fato declarado, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o extrato bancário mencionado pelo embargante não possui aptidão para infirmar a razão de decidir do acórdão embargado. Isso porque referido documento, ainda que demonstre o efetivo crédito da quantia de R\$ 1.826.875,00 na conta corrente do contribuinte, evidencia apenas o ingresso financeiro do numerário, não sendo suficiente para comprovar a causa jurídica da operação, isto é, que os recursos decorreram efetivamente de redução de capital, retorno de investimento ou qualquer outra operação societária envolvendo a empresa estrangeira.

Em outras palavras, a demonstração de que determinado valor ingressou na conta bancária do contribuinte não equivale à comprovação da origem jurídica desse ingresso, justamente o ponto considerado insuficientemente demonstrado tanto pela DRJ quanto pelo acórdão embargado.

Acrescente-se que a decisão de primeira instância ainda registrou circunstância que permanece integralmente hígida e que, por si só, reforça a conclusão adotada no acórdão: embora o contribuinte tenha informado em sua Declaração de Bens a evolução do investimento realizado na Beatton River Equities LLC — cujo saldo passou de R\$ 1.635.472,50, em 31/12/2006, para R\$ 6.488.153,50, em 31/12/2007 — deixou de registrar qualquer desinvestimento na correspondente Declaração de Ajuste Anual, tampouco apresentou o respectivo demonstrativo de ganho de capital.

Tal circunstância mostra que a deficiência probatória reconhecida pela decisão recorrida não se restringiu ao contrato de câmbio, mas decorreu da inexistência de elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva natureza da operação alegada.

Desse modo, ainda que o extrato da conta mantida perante o Banco Fibra fosse expressamente mencionado no acórdão, a conclusão permaneceria rigorosamente inalterada, porquanto esse documento não afasta o fundamento determinante da decisão, consistente na ausência de prova idônea da origem e da natureza jurídica dos recursos.

Verifica-se, portanto, que o embargante não aponta verdadeira omissão, mas busca atribuir ao referido documento eficácia probatória diversa daquela reconhecida pelo Colegiado, pretendendo nova apreciação do conjunto probatório e, por consequência, a rediscussão do mérito da causa.

Os embargos de declaração, entretanto, não se prestam à reapreciação da valoração das provas nem à modificação do entendimento jurídico adotado, servindo, tão somente, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. No caso, tais pontos restam sanados.

Da inexistência de contradição

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos declaratórios é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão, de modo a comprometer sua coerência lógica ou inviabilizar sua adequada compreensão.

Não se confunde com eventual discordância da parte quanto às conclusões alcançadas pelo julgador.

No presente caso, as supostas contradições apontadas decorrem exclusivamente da interpretação que o embargante atribui aos documentos constantes dos autos e da divergência existente entre sua leitura da prova e aquela adotada pelo colegiado.

Trata-se, portanto, de mera irresignação com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o acolhimento dos embargos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, dar provimento quanto às omissões e obscuridades, sem efeitos infringentes nos termos dos fundamentos acima transcritos.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula